



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/AP

Decisão nº 34460904/2024-NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/AP

Processo SEI nº 08361.001086/2024-86

Referência: **Auto de Infração e Notificação nº 1245\_00024\_2024 de 26/02/2024**

Assunto: **Aplicação de Multa em controle migratório**

Autuada: **SEA GREEN SHIPPING S.A, representada por AMAPA SHIPPING PORT AGENCY LTDA e 7SHIPPING SERVIÇOS MARÍTIMOS E TRANSPORTES LTDA.**

Valor da multa: **R\$26.250,00 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta reais) de multa.**

1. No dia 22/02/2024 a empresa AMAPÁ SHIPPING encaminhou, via e-mail, informação sobre a chegada no dia 24/02/2024 do navio **SAKIZAYA QUEEN**, IMO 9783148, bandeira de PANAMÁ, solicitando o respectivo passe de entrada e apresentando os dados necessários à eventual lavratura de auto de infração e notificação/multa, dentre os quais seu apontamento como representante de armador, obtendo a autorização ainda no dia 22/02/2024;

2. No dia 26/02/2024 foi lavrado o Auto de Infração e Notificação-AIN nº 1245\_00024\_2024 formalizando a infringência do art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, aplicando-se o valor de **R\$26.250,00 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta reais) de multa** (multa base de R\$1.250,00 por pessoa para o caso), em razão da condição irregular de todos os 21 (vinte) tripulantes cuja nacionalidade é a CHINA, apontados na lista de tripulantes enviada via e-mail. O AIN foi enviado à representante da embarcação, via SEI, no mesmo dia 26/02/2023;

3. No dia 07/03/2024 foi apresentada defesa tempestiva por novo representante do armador autuado - diferentemente do apontado no AIN, portanto, o qual, sinteticamente, peticionou no sentido de que: **a)** seja retificado o polo passivo e, também, a representação do armador apontada no AIN; **b)** seja reconhecida a inexigência de visto da tripulação de nacionalidade chinesa, levando-se em conta a terceira bandeira que seria da China, resultando no cancelamento do auto de infração em constestação; **c)** emissão de nova guia de recolhimento da multa estipulada;

3.1. Quanto à retificação do polo passivo, não há razão para mudança do polo autuado, eis que desde o primeiro momento fora apresentado como armador SEA GREEN SHIPING S/A;

3.2. Em relação à retificação da representação do armador, pelo mesmo argumento, não há razão para exclusão a empresa AMAPÁ SHIPPING PORTY AGENCY LTDA. No entanto, cabível, pelo que foi trazido à apreciação, a retificação para incluir a empresa 7SHIPPING SERVIÇOS MARÍTIMOS E TRANSPORTES LTDA;

3.3. Quanto à inexigência de visto da tripulação de nacionalidade chinesa, continua em vigor posicionamento da Divisão de Controle de Migração e Segurança Aeroportuária/DCIM/CGMIG/DPF/PF, no sentido de que **quanto ao tripulante marítimo nacional da China "somente não será exigido o visto consular se estiver embarcado em navio mercante de bandeira chinesa - artigo I, I, do Convênio."**(SEI nº00734.000837/2023-79). Além disso, esta delegacia ecoou o entendimento exposto anteriormente no

sentido de que "a aplicação do Convênio sobre Transportes Marítimos entre os Governos do Brasil e da China por parte da DELEMIG/DREX/SR/PF/AP se retringirá à bandeira estritamente chinesa". (SEI nº08361.005922/2023-11). Assim, não assiste razão à parte atuada, uma vez que o art. 109, V, da Lei 13.445/2017 determina como sanção a multa, por pessoa transportada, a quem realizar o transporte para o Brasil de pessoa sem documentação migratória regular, fiscalização exercida pela Polícia Federal, nos termos do art. 38, caput, da citada lei;

3.4. Quanto à emissão de nova guia de recolhimento do valor da multa aplicada, considerando que está disponível no sítio da Polícia Federal opção para emissão a qualquer tempo, passando a constituir como obrigação da parte atuada apenas 30 (trinta) dias da publicação da decisão definitiva/constituição definitiva do crédito, deixa-se a critério da parte atuada providenciar tal emissão.

4. Diante do exposto, mantenho a força da autuação original, determinando a retificação do AIN para inclusão da empresa 7SHIPPING SERVIÇOS MARÍTIMOS E TRANSPORTES LTDA como representante do armador e, com isso, o cumprimento do AIN da forma que foi lavrado.

5. Publique-se esta Decisão no sítio da Polícia Federal, nos termos do §1º, art. 9º, da IN nº 198-DG/PF/2021.

6. Notifique-se a parte atuada para, se entender conveniente, apresentar recurso até o dia 05/04/2024, ou comprovante de recolhimento da multa a qualquer tempo, compartilhando o acesso ao procedimento em curso.

7. Ciência ao Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AP.

Macapá-AP, na data da assinatura eletrônica.

Jairson Jose Fernandes Monteiro  
Agente de Polícia Federal  
Mat. 6847/Classe Especial



Documento assinado eletronicamente por **JAIRSON JOSE FERNANDES MONTEIRO**, Agente de Polícia Federal, em 22/03/2024, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=34460904&crc=DDE338CF](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34460904&crc=DDE338CF).  
Código verificador: **34460904** e Código CRC: **DDE338CF**.